



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 01/2020

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 17/04/2020)

Altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC N° 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, e regulamenta a realização de sessões remotas, apreciação e julgamento dos processos nos colegiados por meio de teleconferência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas para a redução do potencial de contágio da COVID-19, e para a preservação da saúde dos membros, servidores, estagiários, colaboradores, jurisdicionados, advogados e visitantes que frequentam as dependências do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a recomendação firmada na Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, no sentido da “viabilização de sessões e reuniões virtuais, por meio de videoconferência ou de outros instrumentos tecnológicos similares, considerando a urgência e necessidade de soluções eficientes de tais instrumentos” (art.3º, parágrafo único, inciso II);

CONSIDERANDO a existência de ferramentas tecnológicas no TCE-PB que viabilizam de forma segura e prática a realização de sessões não presenciais com pleno atendimento aos postulados da publicidade e do devido processo legal;

CONSIDERANDO que a incorporação no Regimento Interno do Tribunal da modalidade de sessão remota representa um passo inovador em harmonia com a evolução tecnológica atual,

RESOLVE:

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Resolução Normativa RN-TC N° 10/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º. As sessões do Tribunal Pleno serão públicas, sendo Ordinárias e Extraordinárias, presenciais ou remotas, e somente serão abertas com a presença mínima de cinco conselheiros, titulares ou substitutos, inclusive o Presidente, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

.....

Art. 9º-A. São consideradas remotas as sessões realizadas por videoconferência, telepresenciais, síncronas e on-line.

.....

Art. 12.

I – dia, mês, ano e hora de abertura e do encerramento da sessão e a indicação se a sessão é presencial ou remota;

.....

Art. 21. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, presenciais ou remotas, somente poderão ser instaladas com o quorum de três Conselheiros, titulares ou substitutos, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

.....

Art. 110. A apreciação e o julgamento nos colegiados, presencial ou telepresencialmente, enfatizarão a obediência dos gestores públicos aos princípios constitucionais de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e atentarão, quando possível, para os resultados alcançados pela administração, resguardadas todas as garantias processuais das partes e as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Na apreciação e julgamento telepresencial aplica-se, no que couber, as disposições constantes deste capítulo.”

.....

Art. 111-A. As sessões remotas serão realizadas por meio da plataforma de videoconferência e ocorrerão, preferencialmente, nos dias e horários previstos neste Regimento Interno para as sessões presenciais, salvo deliberação em contrário da Presidência.

§ 1º. Deverá ser assegurada a transmissão on-line das sessões, bem como a sua gravação.

§ 2º. Aos processos apreciados e julgados por videoconferência, aplicam-se, no que for compatível, as normas relativas às sessões presenciais.

Art. 111-B. Todas as matérias que competem ao Tribunal Pleno e às Câmaras poderão ser apreciadas e julgadas em sessões remotas e observarão, no que couber, a forma e os prazos estabelecidos neste Regimento Interno para as sessões presenciais.

Art. 111-C. O relatório, o voto e a proposta de decisão poderão ser disponibilizados, a critério dos Relatores, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, assegurado o acesso aos demais Conselheiros.

Art. 111-D. A intimação do interessado acerca da inclusão de processo na pauta de julgamento e a lista publicada na internet pela Secretaria informarão se a sessão será presencial ou remota.

Art. 111-E. A sustentação oral do responsável, pessoalmente ou por seu representante legal, depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão, no e-mail secpl@tce.pb.gov.br, para processos de competência do Tribunal Pleno, e nos e-mails camara1@tce.pb.gov.br e camara2@tce.pb.gov.br, para processos de competência da Primeira e Segunda Câmaras, respectivamente, contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato.

Parágrafo único. A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente pela respectiva Secretaria do órgão julgador.

.....

Art. 251-A. As soluções e ferramentas de tecnologia da informação relacionadas às sessões remotas poderão ser alteradas gradualmente conforme o avanço tecnológico, por determinação do Presidente do Tribunal.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de abril de 2020.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
Silva Santos**

**Conselheiro em exercício Oscar Mamede
Santiago Melo**

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas